

INCAPACIDADE RELATIVA E ABSOLUTA EM CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Gabriel Abbeg Paulus¹
Solange Beatris Barth²
Cristiane Schmitz Rambo³

INTRODUÇÃO

Utilizada pelo nosso ordenamento jurídico, a concepção natalista estabelece que a capacidade civil se dá com o nascimento com vida, contudo, ressalvados os direitos do nascituro desde sua concepção. O art. 2º do Código Civil dispõe que a “personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”, portanto, antes do nascimento o feto não possui personalidade.

Apesar de com o nascimento com vida a pessoa já adquirir a personalidade jurídica para exercer seus direitos e contrair obrigações, isso não quer dizer que todos possam exercê-los pessoalmente.⁴ “A lei, tendo em vista a idade, a saúde ou o desenvolvimento intelectual de determinadas pessoas, e com intuito de protegê-las, não lhe permite o exercício pessoal dos direitos”⁵, estas são consideradas as pessoas incapazes. A lei exige que sejam assistidos ou representados, pela prerrogativa de não poderem exercer seus direitos. A pessoa é representada quando possuir incapacidade absoluta de exercer seus direitos, ou seja, “quando houver proibição total do exercício de direito”⁶ e assistida quando possuir incapacidade relativa de exercê-los.

A nova redação do art. 3º do Código Civil, que adveio da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, dispõe que “são incapazes absolutamente de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Anteriormente a redação trazia três espécies de incapacidade absoluta, “I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II – os que,

¹ Graduando do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: gabrielabbegpaulus@hotmail.com.

² Pós-Graduada em Cooperativismo de Crédito pela FAI Faculdades, Pós-graduada em Gestão Contábil pela Faculdade de Palmitos, Pós-graduada em Auditoria e Perícia Contábil pela Faculdade Educacional da Lapa, graduanda em Direito pelo Centro Universitário FAI e graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Itapiranga. E-mail: solange_barth@hotmail.com

³ Professora do Centro Universitário FAI - UCEFF de Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁵ Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out 2019.

⁶ Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out 2019

por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”⁷

Ainda, a respeito da incapacidade relativa, a lei supracitada promoveu alterações substanciais no art. 4º do Código Civil que assim dispõe: “São incapazes, relativamente de certos atos ou a maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos.”⁸

A lei manteve os incisos I e IV e extinguiu parte do inciso II, “os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido”⁹, e o inciso III, extinguiu “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” substituindo por “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Os pródigos foram mantidos como incapacitados relativamente.

O art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “[...] visa assegurar e promover condições de igualdade, o exercício de direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”¹⁰. Já o art. 2º traz que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

METODOLOGIA

Para a elaboração do presente estudo utilizou-se a técnica de pesquisa documental indireta, através de doutrinas pertencentes ao Direito Civil e a Legislação Especial, especificamente a Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁷ Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out 2019.

⁸ Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out 2019.

⁹ Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out 2019.

¹⁰ Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 01 out 2016.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Objetiva-se uma correta prevalência do real sentido da dignidade da pessoa humana para as pessoas portadoras de alguma deficiência, dando eficácia aos direitos e garantias destas.

Com a definição e caracterização pessoal referente a capacidade civil e o princípio da igualdade, se a pessoa ter capacidade de expressar-se de maneira inequívoca a sua vontade, não pode ela ser considerada absoluta ou relativamente incapaz.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o objetivo da Lei é tutelar e positivar os direitos que ainda não existiam ou que então não eram efetivados.

Fica exposto a importância da nova redação, pois proporciona um dos fundamentos essenciais constantes no art. 1º da Constituição Federal, que é o da dignidade da pessoa humana.

Possuindo discernimento, o deficiente é capaz de exercer pessoalmente seus direitos, não sendo válida sua qualificação como incapaz. Tem que ele ser livre pelas suas escolhas, respeitando seus direitos e assegurando-lhes as suas garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 1: Parte geral**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.